



Câmara Municipal
de
Juundiatuba

Interessado: CARLOS GOMES RIBEIRO

PROJETO DE LEI N.º 1679

Assunto: Dispõe sobre ruidos urbanos, localização e funcionamento de
indústrias incomodas, nocivas ou perigosas, e dá outras providências.

OBS:- REJEITADO O VETO PARCIAL - ARTIGO 17 - PROMULGADA PELA CÂMARA

MUNICIPAL SOB N.º 1324, DÉ 27/12/65 - SESSÃO ORDINÁRIA DE 9/2/66.

(obs. n.º de lei 1720-1978-1988.)

Lei decretada sob n.º	1324
Lei promulgada sob n.º	1324
ARQUIVE-SE	
F. Gómez Antunes	
Director Geral	
20/2/1966	

Proc. N.º 12.004
Clas 503 939

A C I R
Sala das Sessões, em 20/5/64
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROT. N.º 12004
12 MAI 1964
CLASSIF. SOS. 939

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DESPACHO:- Às CEF. COSP. e C E C H A S :

Presidente
Presidente:-
17/5/65

PROJETO DE LEI Nº 1 679

CAPÍTULO I

Dos ruidos urbanos e da proteção ao bem estar e ao sossego público.

SEÇÃO 1ª

Proibições em geral.

Art. 1º - É proibido perturbar o bem estar e o sossego público, ou da vizinhança, com ruidos, algazarras ou barulhos de qualquer natureza, ou com produção de sons julgados excessivos, a critério das autoridades municipais, e especialmente, dentre outros:

- a) - de motores de explosão ou similares, desprovidos de abafadores ou em mau estado de funcionamento, bem como os de motores que funcionem com escapamento aberto e de geradores de energia elétrica;
- b) - de buzinas, trompas, "claxons", apitos, timpanos, campainhas, sinos e sereias, ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;
- c) - de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncio por ambulantes;
- d) - de anúncio de propaganda, produzidos por auto-falantes, amplificadores, bandas-de-música, tambores e fanfarras;
- e) - de auto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócios, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionem de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou a incomodarem os transeuntes;
- f) - de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos - ruidosos em geral, queimados em logradouros públicos ou particulares;



29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei Nº 1 679 - fls. 2)

g) - de máquinas e motores, apitos ou sereias de fábrica, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, ou não se limite ao mínimo necessário para se constituírem em sinais convencionais;

h) - de anúncios ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas.

Parágrafo único - Também é proibido, na zona urbana, o uso de buzinas de automóvel, a não ser em casos de extrema emergência.

SEÇÃO 2ª

Exceções e proibições absolutas.

Art. 2º - Não se comprehende, nas proibições do artigo anterior, os sons produzidos:

a) - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

b) - por sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;

c) - por fanfarras ou bandas de música em procissões e cortejos em desfile público;

d) - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou em obras em geral, devidamente licenciadas, desde que funcionem dentro do período compreendido entre as 6 e as 20 horas, e reduzido o ruído ao mínimo necessário;

e) - por sereias ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias e de carros de bombeiros;

f) - por toques, silvos, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento dentro do período compreendido entre as 6 e as 20 horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção dos sinais, se estes não surtirem efeito imediato;



3
P.R.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1 679 - fls. 3)

g) - por sereias ou outros aparelhos sonoros, quando exclusivamente dentro da zona central da cidade funcionem para assinalar as 12 horas, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos;

h) - por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas, ou nas demolições, desde que detonados em horários - prèviamente deferidos pela Prefeitura;

i) - por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prélios desportivos, com horário prèviamente licenciado.

Art. 3º - Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou de igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruidos, barulhos ou rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Art. 4º - No mês de junho, a partir de sua primeira dezena, é tolerada a queima de fogos não ruidosos e inofensivos, de fraca compressão e estampido único no período compreendido das 7 às 22 horas, observadas as disposições e determinações policiais e regulamentares a respeito.

Art. 5º - Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas, por esta lei.

Art. 6º - Veículos - exceto os de tração cativa - com rodas desprovidas de pneumáticos, não poderão trafegar na zona central e urbana, das 23 horas de um dia até às 6 horas do dia seguinte.

Art. 7º - Dentro do perímetro urbano, a partir das 22 horas de um dia até às 7 horas do dia seguinte, fica proibido manter em funcionamento anúncios luminosos intermitentes, ou equipados com luzes ofuscantes e colocados a menos de 30 metros de altura.

Art. 8º - No interior dos estabelecimentos comerciais - especializados no negócio de discos ou de aparelhos sonoros ou musicais, é permitido o funcionamento dêsses aparelhos e a reprodução de discos, para fins exclusivamente de demonstração aos fregueses, desde que



49

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1 679 - fls. 4)

de modo a não ser perturbado o sossego público e o trabalho da vizinhança.

Art. 9º - Casas de comércio ou de diversões públicas, - como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "Boites", cassinos, "dancings" e cabarés, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão aquelas e êstes, após às 22 horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança.

SEÇÃO 3^a

Sanções.

Art. 10 - Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo, a repartição fiscalizadora do Departamento da Receita imporá multas, de R\$ 1 000,00 (hum mil cruzeiros) a R\$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros), elevadas ao dobro na repetição.

Parágrafo único - Além da multa, será feita a apreensão do objeto, do móvel, ou semovente, que deu causa à transgressão da lei.

CAPÍTULO II

Das Indústrias Incômodas, Nocivas ou Perigosas.

SEÇÃO 1^a

Licenciamento e localização.

Art. 11 - O licenciamento definitivo de fábricas, oficinas, garages, postos de serviço e de abastecimento, depósitos de inflamáveis ou de explosivos e estabelecimentos industriais, em geral, bem como a fixação do respectivo horário de trabalho, dependem de vistoria da Prefeitura nos termos da legislação em vigor.

5/
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1 679 - fTs. 5)

§ 1º - O interessado, ao requerer o licenciamento, deve juntar planta de localização do imóvel e das instalações e maquinários, indicação de suas características, horário de funcionamento pretendido e o mais necessário ao perfeito conhecimento das condições de trabalho.

§ 2º - O lançamento do impôsto de licença, ou do de indústrias e profissões, é feito a título precário, ficando obrigado o interessado a executar as obras ou providências que, na vistoria, forem julgadas necessárias pela repartição competente.

Art. 12 - Quanto aos inconvenientes que possam causar à vizinhança, serão os estabelecimentos referidos no artigo anterior classificado em:

a) - perigosos, quando pelos ingredientes utilizados ou processos empregados possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos danosos à saúde, que eventualmente possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;

b) - incômodas, quando durante o seu funcionamento possam produzir ruidos, trepidações, gases, poeiras e exalações - que venham a incomodar os vizinhos, quer em suas tarefas da vida cotidiana, quer em seu necessário sossego e repouso, quer em suas propriedades e bens;

c) - comuns, quando não incluídos nas classes anteriores, e o número de empregados exceda a 10 (dez) ou cuja força motriz utilizada seja superior a 10 HP;

d) - pequenas indústrias, quando não incluídos nas classes anteriores.

Art. 13 - Para efeito da classificação constante da presente lei, e até que um zoneamento mais completo seja aprovado, fica a Cidade dividida nas seguintes zonas, de acordo com o critério adotado pela Comissão do Plano Diretor de Jundiaí:

- a) - exclusivamente residenciais;
- b) - predominantemente residenciais;
- c) - mistas;
- d) - fábricas.

6
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1 679 - fls. 6)

Art. 14 - A Prefeitura sómente concederá licença, para funcionamento dos estabelecimentos referidos no artigo 11, nas zonas que julgar apropriadas, tendo em vista a natureza, localização, condições de funcionamento, horário, segurança e comodidade da vizinhança , de acordo com a seguinte orientação:

a) - nas zonas estritamente residenciais, não poderão ser instalados os estabelecimentos referidos no artigo 11, em geral;

b) - nas zonas predominantemente residenciais, poderão ser instalados apenas os mencionados no artigo 12, alínea "d";

c) - na zonas mistas, poderão ser instalados os mencionados no mesmo artigo, alíneas "c" e "d";

d) - nas zonas fabris, poderão ser instalados os mencionados nas alíneas "b", "c" e "d", desde que adotadas todas as precauções e medidas que, a juízo da Prefeitura, afastem a possibilidade de incômodo à vizinhança;

e) - as indústrias perigosas (artigo 12, alínea "a") sómente poderão ser instaladas ou continuar funcionando em locais afastados, e mediante adoção de precauções convenientes, a juízo da fiscalização municipal.

Art. 15 - É expressamente proibido o funcionamento de indústrias cujos gases, vapores, exalações ou detritos venham a atingir a vizinhança, em quantidades tais, que possam ser considerados danosos à saúde pública ou da vizinhança.

Parágrafo único - Enquanto não existirem normas técnicas brasileiras, oficialmente adotadas, serão considerados como perigosos à saúde pública os gases ou vapores, que assim sejam tidos pela "Sociedade Americana de Padrões" ou pela "América Conference of Governmental Industrial Hygienists".

SEÇÃO 2^a

Do horário de funcionamento de estabelecimentos industriais e similares.



1
ap

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1 679 - fls. 7)

Art. 16 - O horário normal de funcionamento dos estabelecimentos industriais ou similares é fixado para o período compreendendo das 7 às 17 horas.

Parágrafo único - Continuam em vigor, no que não colidirem com a presente lei, o disposto no Decreto-Lei nº 333, de 5 de abril de 1941, e lei nº 14, de 18 de junho de 1948.

Art. 17 - Fora do horário normal, sómente será permitido, a juízo da Prefeitura, o funcionamento dos estabelecimentos cujo trabalho não perturbe o sossego e a comodidade da vizinhança, especialmente quando se localizem em zonas de caráter acentuadamente industrial, ou que assim venham a ser consideradas nos estudos sobre o plano de zoneamento industrial do Município.

Art. 18 - A autorização para o funcionamento fora do horário normal será outorgada mediante requerimento e pagamento do imposto de licença especial, de que trata o art. 41 da Lei nº 24, de 25 de outubro de 1948.

SEÇÃO 3^a

Das Sancções.

Art. 19 - Mediante solicitação dos vizinhos, ou "ex-ofício", quando lhe constar infração do disposto na presente lei, e a fim de constatá-la, procederá a Prefeitura à vistoria administrativa, a qual será sempre realizada por um engenheiro municipal.

§ 1º - Por determinação do Prefeito, poderá ser requisitado o auxílio de técnicos e instituições, estranhos ao quadro do funcionalismo.

§ 2º - Sempre que julgado conveniente, poderá o Prefeito determinar vistoria judicial "ad perpetuam rei memoriam".

§ 3º - Será dispensada a participação de engenheiro municipal sempre que se trate de simples verificação que independa de conhecimentos técnicos.

Art. 20 - Verificada a existência de infração, será o



8
AG

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1 679 - fls. 8)

proprietário, ou responsável pela fábrica, oficina, estabelecimento ou coisa, causadores do perigo, dano ou incômodo, intimado a fazê-lo cessar, em prazo razoável, de acordo com as circunstâncias, sob as penas cominadas nesta lei.

Poder 4 — § 1º — Não atendendo o proprietário ou responsável à intimação, ser-lhe-á imposta multa de R\$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros) a R\$ 20m000,00 (vinte mil cruzeiros), elevável ao dobro em cada reincidência, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal que no caso couber.

§ 2º — Serão competentes, para imposição da multa, os fiscais da Diretoria de Obras e Serviços Públicos e seus superiores — hierárquicos.

§ 3º — As multas previstas neste artigo poderão também, conforme a gravidade do caso, ser cominadas por dia de infração.

§ 4º — Poderá a Prefeitura, no caso de desobediência, após a imposição da primeira multa, cassar a licença para funcionamento.

§ 5º — A cassação da licença, na hipótese deste dispositivo, é de competência do Diretor de Obras, com recurso ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 6º — Cassada a licença de funcionamento, proceder-se-á ao fechamento da fábrica, oficina ou estabelecimento, o qual será — realizado pelas autoridades municipais, requisitada força ao Governo — do Estado, se necessário.

§ 7º — Aos estabelecimentos cujo alvará fôr cassado, nos termos da presente lei, sómente será concedido novo alvará, depois de sanados os inconvenientes que houverem dado causa à cassação, a juízo da Prefeitura, resarcida a Municipalidade das despesas ocasionadas pelo processo de infração e seus incidentes.

Art. 21 — Os estabelecimentos que desobedecerem ao horário estabelecido ficam sujeitos a multas, de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a R\$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros), e à cassação da licença e ao fechamento, na reincidência, ou na desobediência à intimação efetuada.



9
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1 679 - fls. 9)

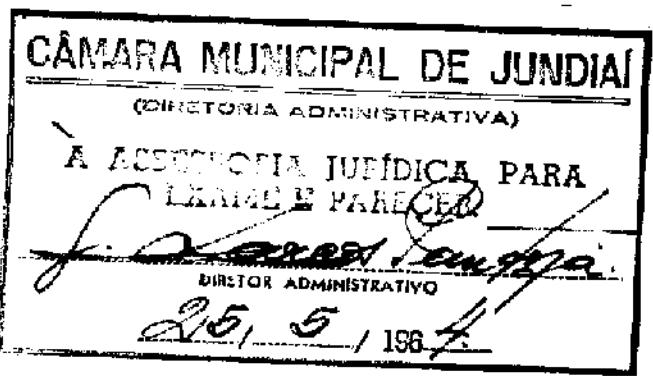
Art. 22-- Os estabelecimentos já licenciados em desconformidade com a localização estabelecida nos artigos 12 e seguintes da presente lei poderão ser tolerados se convenientemente adaptados às condições do local, de modo a não se constituírem em perigo, dano ou incômodo à vizinhança, a juízo da Prefeitura.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13/5/1964.

Carlos Gomes Ribeiro

Carlos Gomes Ribeiro.



4º
RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1 679: -

Proc. nº 12.004:-

PARECER Nº 125/64-da-ASSESSORIA JURÍDICA

De autoria do nobre Vereador Carlos Gomes Ribeiro, o projeto de lei nº 1 679, de 23 artigos, dispõe sobre ruídos urbanos, proteção ao bem estar e ao sossego público, fixando exceções, proibições - absolutas e sanções.

No capítulo II, trata de indústrias incômodas, nocivas ou perigosas e regula seu licenciamento e localização. A seguir estabelece horário de funcionamento de estabelecimentos industriais e similares, prevendo sanções.

Seria longo relatar a proposição, de maneira pormenorizada, além de desnecessário.

O projeto é muito claro em suas disposições. Claro, minucioso e preciso. Faz, todavia, referências a dispositivos legais que não vigoram em Jundiaí (§ Único do artigo 16 e artigo 18), as quais devem ser afastadas da propositura.

Quanto ao mais, a proposição não oferece dificuldades. A matéria de que trata é da inteira competência municipal, conforme se vê no artigo 22, § 1º, IX, XIV, XV, XX, XXI e § 2º, I, do mesmo artigo da Lei Orgânica dos Municípios, que transcrevemos a seguir:

"Art. 22 - Compete ao município prover aos seus interesses e ao bem estar de sua população.

§ 1º - Cabe-lhe privativamente:

IX - dispor sobre o uso das áreas urbanas, regulamentando o zoneamento, particularmente quanto à localização de fábricas, oficinas, depósitos e instalações que interessem à saúde, à higiene, ao sossego, ao bem-estar e à segurança pública;

XIV - concessão de licença para abertura e continuação de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares; cassação de licenças ou alvarás dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público ou aos



11
AG

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Parecer nº 125/64 - da ASS.JUR. fls. 2

bons costumes; fechamento dos que funcionarem sem licença ou depois da cassação desse;

XV - fixação de horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, respeitada a legislação do trabalho;

XX - dispor sobre apreensão e depósito de semoventes; mercadorias e coisas móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condição de venda das coisas apreendidas;

XXI - instituir e impor multas por infração de suas leis e resoluções;

§ 3º - Cabe ainda ao município, concorrentemente com o Estado, e supletivamente a Ele:

I - zelar pela saúde, higiene e assistência públicas;".

A proposição em exame é, portanto, legal, quanto à competência. O mesmo ocorre, quanto à iniciativa, que é concorrente.

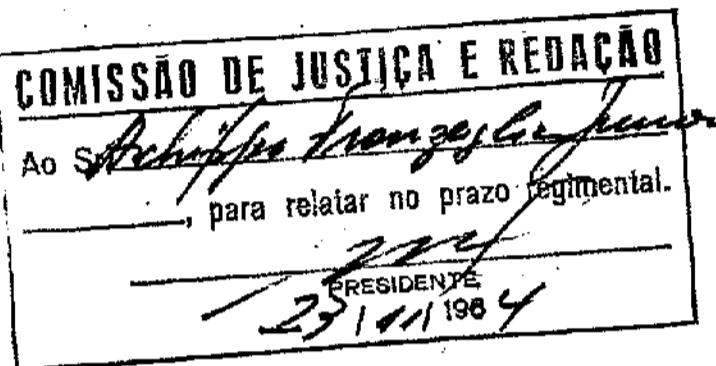
Restrições apenas ao § Único do artigo 16 e ao artigo 18, pelos motivos anteriormente expostos.

Quanto ao que dispõe o artigo 13, não nos consta que a Comissão do Plano Diretor tenha adotado o critério que o artigo menciona. As Comissões Permanentes da Casa, oportunamente, esclarecer este ponto.

Jundiaí, 19 /novembro / 1964.

Aguiar

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.





13
ag.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO

Proc. 12 004

Projeto de lei nº 1 679, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro, dispondo sobre ruidos urbanos, localização e funcionamento de indústrias incômodas, nocivas ou perigosas, e da outras providências.

PARECER Nº 207/64

Adoto o parecer da Assessoria Jurídica.

Sala das Comissões, 23/11/1964.

Archippo Fronzaglia Junior,
Relator.

PARECER APROVADO EM 2/12/1964.

Dulcio Suzanelli,
Presidente.

Walmor Barbosa Martins

o/entregos, sendo que oportunamente serão apresentar encendas.

Joaquim Candelario de Freitas

Geraldo Dias

13-
mg

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

14

abril

65

DA.4/65/4:-

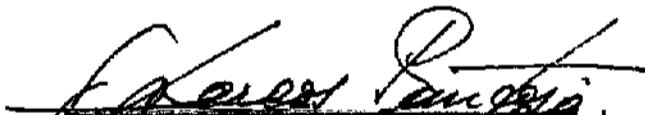
12.060:-
11.900:-
12.001:-
12.004:-

Resmo. Sr.

LÁZARO DE ALMEIDA,
ID., Presidente da Câmara,
Masta.

Comunico a V.Excia. que os PROJETOS:- de
RESOLUÇÃO Nº 175, de autoria do vereador sr. Archippo Fronzaglia Jú-
nior; e da LEI nºs.: - 1.660, de autoria do vereador sr. Wenderley Pi-
res; 1.676, de autoria do vereador sr. Duflio Russanali; e 1.679, de
autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro, encontram-se há mais de
30 (trinta) dias nas COMISSÕES DE ECONOMIA E FINANÇAS e EDUCAÇÃO, CUL-
TURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, em poder do vereador sr. Armelin-
do Fioravanti, os quais já foram solicitados verbalmente ao aludido
edil.

Nestas condições e nos termos do § 2º do
artigo 34 do Regimento Interno, passo a aguardar as suas determina-
ções.


Guinéz Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.

DESPACHO:- Requisitem-se.

Semelhante relatores especiais os mrs:-

CEP:- Geraldo Dias. X

CECHAS:- Hermenegildo Martinelli.


Presidente.
14/4/65.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

14
ap.

27

abril

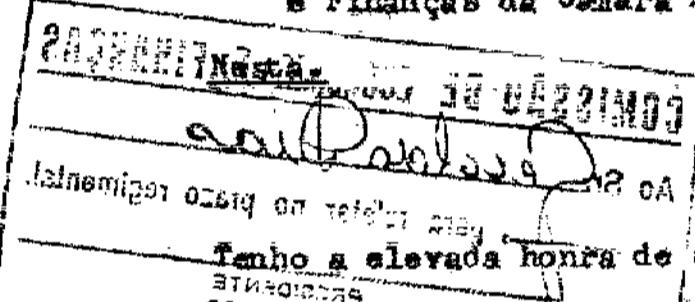
65.-

CA.4/65/4--
12.060--
12.004--

Exmo. Sr.

Caraldo Dias,

DD. Vereador e Membro da Comissão de Economia
e Finanças da Câmara Municipal de Jundiaí,



Tenho a elevada honra de comunicar-lhe que V.Ex
cia. foi designado relator especial, conforme cópia do ofício DA.4/65/
4 anexa, para exarar parecer da Comissão de Economia e Finanças aos
seguintes projetos:-

a) - PROJETO DE RESOLUÇÃO N^o 175, de autoria do vereador sr.
Archippo Fronzáglio Júnior - dando nova redação ao se-
guinte :- § 1^o do artigo 69; art. 71 e seu parágrafo; -
art. 73 e parágrafos, da Resolução n^o 113.

b) - PROJETO DE LEI N^o 1.679, de autoria do vereador sr. Car-
los Gomes Ribeiro - dispondo sobre ruidos urbanos, loca-
lização e funcionamento de indústrias incômodas, nocivas
ou perigosas, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V.Ex
cia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


Lázaro de Almida,
Presidente.

RG

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

- 2 -

Linda

TE

- 41.03.40
- 000
- 000
- 000.51

• 72 •

Geleira do Mário

atmosfera de confusão da política da economia.
O Sr. Presidente e Vice-Presidente
do Conselho fiscal da câmara e

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Ao Sr. *Sevaldo Dias*

para relatar no prazo regimental.

em sessão especial a comissão

PRESIDENTE

de 1966, dia 10 de junho, às 19h30, na sede da comissão, para a realização de sua reunião ordinária.

Requerimentos:

• 1) Requerimento de que seja feita uma reunião ordinária da comissão, para tratar da questão da reforma agrária, com a participação de todos os membros da comissão, inclusive o presidente, vice-presidente e demais membros.

• 2) Requerimento de que seja feita uma reunião ordinária da comissão, para tratar da questão da reforma agrária, com a participação de todos os membros da comissão, inclusive o presidente, vice-presidente e demais membros.

• 3) Requerimento de que seja feita uma reunião ordinária da comissão, para tratar da questão da reforma agrária, com a participação de todos os membros da comissão, inclusive o presidente, vice-presidente e demais membros.

• 4) Requerimento de que seja feita uma reunião ordinária da comissão, para tratar da questão da reforma agrária, com a participação de todos os membros da comissão, inclusive o presidente, vice-presidente e demais membros.

Sevaldo Dias

Presidente da Comissão de Economia e Finanças

- 41.03.40



15
ag

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Proc. nº 12 004.--

Projeto de Lei nº 1 679 de autoria do Vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro.- dispondo sobre ruídos urbanos, localização e funcionamento de indústrias incômodas, nocivas ou perigosas, e dar outras providências.-

- P A R E C E R N° 345/65 -

Do ponto de vista econômico financeiro, o projeto de lei nº 1 679 não sugere qualquer comentário. O município não terá despesas da execução da lei, que se pretende elaborar.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 22 / 6 / 1 965

Geraldo Dias
— Geraldo Dias —
— Relator —

APROVADO O PARECER EM: 30/6/1.965:-

Armelindo Fioravanti

— Armelindo Fioravanti —
— Presidente —

Benedito Elias de Almeida

— Benedito Elias de Almeida —

Rogério Alfredo Giuntini

— Dúilio Buzanelli —

— Rogério Alfredo Giuntini —

- A O R D E R

- 2 - Sendo o dia 27 de junho de 1965 o dia da eleição
- para presidente da FIFCO, considerando que não obteve - o resultado
- que houve nenhuma votação, convocar os votantes para votar again em
- 10 de

- EDICTO DE VOTAÇÃO -

De fui no dia de hoje, convocando votação para o dia de
maio, para a eleição de

CONSELHO DE GESTÃO PÓS-MERCOSUL

ao Sr. Dr. Paulo Ferraz das Passas
para reeleger no prazo regimental.

Carneiro Boe
PRESIDENTE
11/8/1965

- 10 de maio de 1965

- votaria -

- 252 - 10 de maio de 1965

- ADVOGADO E ADVOGADA -

- 10 de maio -

- Informações da FIFCO -

- Informações da FIFCO -



16/
R.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 12.004

Projeto de Lei nº 1 679, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro, dispondo sobre ruidos urbanos, localização e funcionamento de indústrias incômodas, nocivas ou perigosas, e da outras providências.

PARECER Nº 389/65

No que concerne à Comissão de Obras e Serviços Pùblicos, o Projeto de Lei em pauta, vem sanar uma lacuna na regularização, obediência e deveres que devem ser respeitados, tendo em mira a segurança, o sossego e o respeito a criatura humana.

É o nosso parecer e que apresentamos ao consenso dos demais membros da Comissão.

Sala das Comissões, 29/8/1 965.

Paulo Ferraz dos Reis
Paulo Ferraz dos Reis,
Relator.

APROVADO O PARECER EM:- 8/9/1.965:-

Oswaldo Bárbaro

Oswaldo Bárbaro,
Presidente.

Carlos Gomes Ribeiro

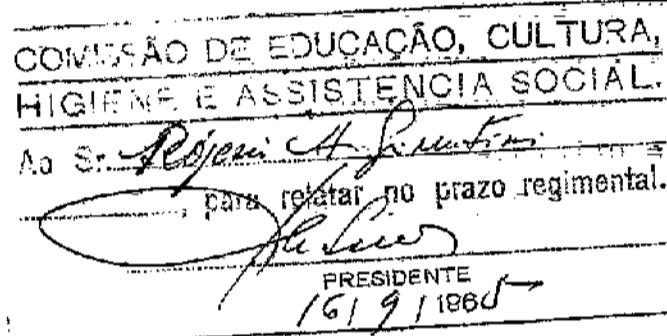
Carlos Gomes Ribeiro.

José Pereira Péschoa

José Pereira Péschoa.

Romeu Zanini

Romeu Zanini.





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo nº 12 004

Projeto de Lei nº 1 679, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro, dispondo sobre ruidos urbanos, localização e funcionamento de indústrias incômodas, nocivas ou perigosas, e dá outras providências.-

PARECER Nº 410/65 - CECHAS

Do ponto de vista do mérito, somos favoráveis à aprovação da presente medida legislativa.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, 30/9/1965.

Rogério Alfredo Giuntini

Rogério Alfredo Giuntini,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 27/10/1965-

H. Martinelli
Hermenegildo Martinelli,
Presidente.

Fioravanti

Armelindo Fioravanti,

Benedito Elias de Almeida,

Geraldo Dias.

sp.-



18

AG.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

APPROVADO
Sala das Sessões, em 13/12/1965
PRESIDENTE

E M E N D A N° 1

PROJETO DE LEI N° 1 679

PROC. N° 12 004.

Nova redação ao artigo 17 do projeto de lei nº. -
1 679, acrescide de um parágrafo:

"Artigo 17 - O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais e similares poderá estender-se até às vinte e duas (22) horas.

Parágrafo único - Além das vinte e duas (22) horas de um dia, até às seis (6) horas do dia seguinte, não será permitido o funcionamento de indústrias e estabelecimentos industriais que perturbem o sossego e o repouso dos moradores da vizinhança".

Sala das Sessões, 26/outubro/1965,

Rogerio Alfredo Giuntini
Rogerio Alfredo Giuntini.

Sub Enenda à Enenda ⁺¹⁹
nº 1
ao proj. nº 1679
onde se lê " 6 Horas "; ⁺¹⁰
leia-se " 5 Horas ".

~~APROVADO~~
~~Sala das Sessões, em / 31 / 12 / 65~~
~~PRESIDENTE~~

13/12/65 Reunião

Fábio A. Giuntino



20
M

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 162

Senhor Presidente

*Sala das Sessões, em 3/11/16.
Assinado.
Presidente*

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento
da discussão do projeto de lei nº. 1679 *por*

2 sessões

Sala das Sessões, 3/11/16 ✓

Eduardo Gómez

Exmo. Srr. Presidente e

Exmos. Sns. Vereadores da COLENEA CASA - 25 NOV 1965 - 33
das LEIS de Jundiaí.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE
PROTÓCOLO N.º
CLASSIF.

Prezados senhores, pedimos por caridade a aprovação dessa magnifica Lei nº 1.679 de autoria do srr. Carlos Gomes Ribeiro, que dispõe sobre ruidos urbanos,etc...

O signatário desta, está autorizado a entregar a presente.

Diz respeito a uma "INDUSTRIA" situada à rua dos Bandeirantes nº 500 nesta cidade, É INACREDITÁVEL o ruído provocado por tua maquina, durante a noite toda. A imprensa ,através do Jornal de Jundiaí já abordou o assunto.

Entregamos um abaixo assinado a esse mesmo jornal para o devido encaminhamento ao Dr. Jeân Moreira de Novaes. Logo após essa medida a "INDUSTRIA" paralizou por uma semana as atividades a noite,porém, agora reiniciou com maior intensidade. É exatamente esse motivo que nos leva suplicar para que seja aprovada essa lei magnânima que evitará o sofrimento desse bom e laborioso povo de Jundiaí.

Agradecendo a atenção de V.V. S.S. subscrevemo-nos.

Atto. Obrda. Crdo.

Pelos moradores vizinhos ao nº 500 da rua dos Bandeirantes.

Jundiaí, 24 de Novembro de 1965

~~+~~ CIENTE. Junte-se a o Respetivo Projeto de Lei,

Presidente.

25/11/1965:-



22

29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

APPROVADO
Sala das Sessões, em 13/12/65
Presidente

E M E N D A N° 2

(Projeto de Lei nº 1 679)
- Proc. 12 004 -

Nova redação às alíneas do Art. 13:

A l í n e a s

- a) Zona A (Art. 1º das disposições transitórias do Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí;
- b) exclusivamente residenciais;
- c) predominantemente residenciais;
- d) mistas; e
- e) fabris.

Sala das Sessões, 7/12/1965

Paulo Ferraz dos Reis
Paulo Ferraz dos Reis.



23

M

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

APPROVADO

Sala das Sessões, em 13/12/1965
PRESIDENTE

E M E N D A N° 3

(Projeto de Lei 1 679)

Ao artigo 10:- (Secção III - Sanções)

Onde se lê Cr. \$ 1.000, leia-se 1/5 do salário mínimo vigente;

Onde se lê Cr. \$ 5.000, leia-se 2/5 do salário mínimo vigente.

E M E N D A N° 4

(Projeto de Lei 1 679)

Ao § 1º do artigo 20:-

Onde se lê Cr. \$ 5.000, leia-se 1/5 do salário mínimo vigente;

Onde se lê Cr. \$ 20.000, leia-se 3/5 do salário mínimo vigente.

E M E N D A N° 5

Ao artigo 21:-

(Projeto de Lei 1 679)

Onde se lê Cr. \$ 500, leia-se 1/5 do salário mínimo vigente;

Onde se lê Cr. \$ 5.000, leia-se 2/5 do salário mínimo vigente.

Sala das Sessões, 13/12/1965.

Archippo Fronzaglia Junior



21

R.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI N° 1.679

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das ruídos urbanos e da proteção ao bem estar e ao sossego público.

SEÇÃO I

Proibições em geral.

Art. 1º - É proibido perturbar o bem estar e o sossego público, ou da vizinhança, com ruídos, algazarras ou barulhos de qualquer natureza, ou com produção de sons julgados excessivos, a critério das autoridades municipais, e especialmente, dentre outros:

a) - de motores de explosão ou similares, desprovidos de abafadores ou em seu estado de funcionamento, bem como os de motores que funcionem com escapamento aberto e de geradores de energia elétrica;

b) - de buzinhas, trompas, "claxons", apitos, timpanos, campanhas, sinos e sereias, ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;

c) - de matracas, cornetas ou de outros sinos exagerados ou confusos, usados como ameaças por ambulantes;

d) - de anúncio de propaganda, produzidos por auto-falantes, amplificadores, bandas-de-música, tambores e fanfarras;

e) - de auto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócios, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto en-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

de funcionem de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou a incomodarem os transeuntes;

f) - de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos ruidosos em geral, queimados em lagradouros públicos ou particulares;

g) - de máquinas e motores, apitos ou sereias de fábrica, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, ou não se limite ao mínimo necessário para se constituírem em sinais convencionais;

h) - de amíndios ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas.

Parágrafo único - Também é proibido, na zona urbana, o uso de buzinas de automóvel, a não ser em casos de extrema emergência.

SEÇÃO 2^a

Exceções e proibições absolutas.

Art. 2^a - Não se comprehende, nas proibições do artigo anterior, os sons produzidos:

a) - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

b) - por sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;

c) - por fanfarras ou bandas de música em procissões e cortejos em desfile público;

d) - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou em obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro do período compreendido entre as 6 e as 20 horas, e reduzido o ruído ao mínimo necessário;

e) - por sereias ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias e de carros de bombeiros;

f) - por toques, silvos, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento dentro do período compreendido entre as 6 e 20 horas, desde que funcionem com extrema moderação e



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

portunidade, na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção dos sinais, se estes não surtirem efeito imediato;

g) - por sereias ou outros aparelhos sonores, quando exclusivamente dentro da zona central da cidade funcionem para assinalar as 12 horas, desde que os sinos não se prolonguem por mais de sessenta segundos;

h) - por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas, ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pela Prefeitura;

i) - por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horário previamente licenciado.

Art. 3º - Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou de igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruidos, barulhos ou ruídos, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Art. 4º - No mês de junho, a partir de sua primeira dezena, é tolerada a queima de fogos não ruidosos e inofensivos, de fraca compressão e estampido único no período compreendido das 7 às 22 horas, observadas as disposições e determinações policiais e regulamentares a respeito.

Art. 5º - Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas, por esta lei.

Art. 6º - Veículos - exceto os de tração animal - com rodas desprovidas de pneumáticos, não poderão trafegar na zona central e urbana, das 23 horas de um dia até às 6 horas do dia seguinte.

Art. 7º - Dentro do perímetro urbano, a partir das 22 horas de um dia até às 7 horas do dia seguinte, fica proibido manter em funcionamento aparelhos luminosos intermitentes, ou equipados com lentes ofuscantes e colocadas a menos de 30 metros de altura.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Art. 8º - No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de discos ou de aparelhos sonores ou musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos e a reprodução de discos, para fins exclusivamente de demonstração aos fregueses, desde que de modo a não ser perturbado o sossego público e o trabalho da vizinhança.

Art. 9º - Casas de comércio ou de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "Boites", casinhas, "dancingas" e cabarés, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão aquelas e estes, após às 22 horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança.

SEÇÃO 3ª

Sangões.

Art. 10 - Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo, a repartição fiscalizadora do Departamento da Receita impõrá multas, de 1/5 do salário mínimo vigente a 2/3 do salário mínimo vigente, elevadas ao dobro na repetição.

Parágrafo único - Além da multa, será feita a apreensão do objeto, do móvel, ou seuvente, que deu causa à transgressão da lei.

CAPÍTULO II

Das Indústrias Incômodas, Nocivas ou Perigosas.

SEÇÃO 1ª

Licenciamento e localização.

Art. 11 - O licenciamento definitivo de fábricas, oficinas, garagens, postos de serviço e de abastecimento, depósitos de inflamáveis ou de explosivos e estabelecimentos industriais, em geral, bem como a fixação do respectivo horário de trabalho, dependem de vistoria da Prefeitura nos termos da legislação em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

§ 1º - O interessado, ao requerer o licenciamento, deverá juntar planta de localização do imóvel e das instalações e máquinas-mos, indicação de suas características, horário de funcionamento pretendido e o mais necessário ao perfeito conhecimento das condições de trabalho.

§ 2º - O lançamento do imposto de licença, ou de de indústrias e profissões, é feito a título prático, ficando obrigado o interessado a executar as obras ou providências que, na vistoria, forem julgadas necessárias pela repartição competente.

Art. 12 - Quanto aos inconvenientes que possam causar à vizinhança, serão os estabelecimentos referidos no artigo anterior classificado em:

a) - perigosos, quando pelos ingredientes utilizados em processos empregados possam dar origem a explosões, incêndios, tremidações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos danosos à saúde, que eventualmente possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;

b) - incômodas, quando durante o seu funcionamento possam produzir ruídos, tremidações, gases, poeiras e exalações que venham a incomodar os vizinhos, quer em suas tarefas da vida cotidiana, quer em seu necessário sossego e repouso, quer em suas propriedades e bens;

c) - comuns, quando não incluídos nas classes anteriores, e o número de empregados exceda a 10 (dez) em cuja força motriz utilizada seja superior a 10 HP;

d) - pequenas indústrias, quando não incluídas nas classes anteriores.

Art. 13 - Para efeito da classificação constante da presente lei, e até que um zoneamento mais completo seja aprovado, fica a Cidade dividida nas seguintes zonas, de acordo com o critério adotado pela Comissão do Plano Diretor de Jundiaí:

a) - ZONA A - (Art. 1º das disposições transitórias do Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí;

b) - exclusivamente residenciais;

c) - predominantemente residenciais;

d) - mistas; e



29

M.G.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

e) - fábricas.

Art. 14 - A Prefeitura sómente concederá licença, para funcionamento dos estabelecimentos referidos no artigo 1º, nas zonas que julgar apropriadas, tendo em vista a natureza, localização, condições de funcionamento, horário, segurança e comodidade da vizinhança, de acordo com a seguinte orientação:

a) - nas zonas estritamente residenciais, não poderão ser instalados os estabelecimentos referidos no artigo 11, em geral;

b) - nas zonas predominantemente residenciais, poderão ser instalados apenas os mencionados no artigo 12, alínea "d";

c) - nas zonas mistas, poderão ser instalados os mencionados no mesmo artigo, alíneas "c" e "d";

d) - nas zonas fábricas, poderão ser instalados os mencionados nas alíneas "b", "c" e "d", desde que adotadas todas as precauções e medidas que, a juízo da Prefeitura, afastem a possibilidade de incômodo à vizinhança;

e) - as indústrias perigosas (artigo 12, alínea "a") sómente poderão ser instaladas ou continuar funcionando em locais afastados, e mediante adoção de precauções convenientes, a juízo da fiscalização municipal.

Art. 15 - É expressamente proibido o funcionamento de indústrias cujos gases, vapores, exalações ou detritos venham a atingir a vizinhança, em quantidades tais, que possam ser considerados danosos à saúde pública ou da vizinhança.

Parágrafo único - Enquanto não existirem normas técnicas brasileiras, oficialmente adotadas, serão considerados como perigosos à saúde pública os gases ou vapores, que assim sejam tidos pela "Sociedade Americana de Padrões" ou pela "American Conference of Governmental Industrial Hygienists".

SECÇÃO 2ª

De horário de funcionamento de estabelecimentos industriais e similares.

Art. 16 - O horário normal de funcionamento dos estabeleci-



30

J.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

mentos industriais ou similares é fixado para o período compreendido das 7 às 17 horas.

Parágrafo único - Continham em vigor, no que não colidirem com a presente lei, o disposto no Decreto-Lei nº 333, de 5 de abril de 1941, e lei nº 14, de 18 de junho de 1948.

Art. 17 - O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais e similares poderá estender-se até às vinte e duas (22) horas.

Parágrafo único - Além das vinte e duas (22) horas de um dia, até às 5 horas do dia seguinte, não será permitido o funcionamento de indústrias e estabelecimentos industriais que perturben o sossego e o repouso dos moradores da vizinhança.

Art. 18 - A autorização para o funcionamento fora do horário normal será outorgada mediante requerimento e pagamento de imposto de licença especial, de que trata o art. 41 da Lei nº 24, de 25 de outubro de 1948.

SEÇÃO III

Das Sancções.

Art. 19 - Mediante solicitação dos vizinhos, ou "ex-officio", quando lhe constar infração do disposto na presente lei, e a fim de constatá-la, procederá a Prefeitura à vistoria administrativa, a qual será sempre realizada por um engenheiro municipal.

§ 1º - Por determinação do Prefeito, poderá ser requisitado o auxílio de técnicos e instituições, estranhos ao quadro de funcionários.

§ 2º - Sempre que julgado conveniente, poderá o Prefeito determinar vistoria judicial "ad perpetuam rei memoriam".

§ 3º - Será dispensada a participação do engenheiro municipal sempre que se trate de simples verificação que independa de conhecimentos técnicos.

Art. 20 - Verificada a existência de infração, será o proprietário, ou responsável pela fábrica, oficina, estabelecimento ou coisa, causadores do perigo, dano ou incômodo, intimado a fazê-lo ces-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

sar, em prazo razoável, de acordo com as circunstâncias, sob as penas cominadas nesta lei.

§ 1º - Não atendendo o proprietário ou responsável à intimação, ser-lhe-á imposta a multa de 1/5 do salário mínimo vigente, - elevável a 3/5 do salário mínimo vigente em cada reincidência, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal que no caso couber.

§ 2º - Serão competentes, para imposição da multa, os fiscais da Diretoria de Obras e Serviços Públicos e seus superiores hierárquicos.

§ 3º - As multas previstas neste artigo poderão também, - conforme a gravidade do caso, ser cominadas por dia de infração.

§ 4º - Poderá a Prefeitura, no caso de desobediência, após a imposição da primeira multa, cassar a licença para funcionamento.

§ 5º - A cassação da licença, na hipótese deste dispositivo, é de competência do Diretor de Obras, com recurso ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 6º - Cassada a licença de funcionamento, proceder-se-á ao fechamento da fábrica, oficina ou estabelecimento, o qual será realizado pelas autoridades municipais, requisitada força ao Governo do Estado, se necessário.

§ 7º - aos estabelecimentos cujo alvará for cassado, nos termos da presente lei, sómente será concedido novo alvará, depois de sanados os inconvenientes que houverem dado causa à cassação, a juiz da Prefeitura, resarcida a Municipalidade das despesas ocasionadas pelo processo de infração e seus incidentes.

Art. 21 - Os estabelecimentos que desobedecerem ao horário estabelecido ficam sujeitos a multas, de 1/5 do salário mínimo vigente a 2/5 do salário mínimo vigente, e à cassação da licença e ao fechamento, na reincidência, ou na desobediência à intimação efetuada.

Art. 22 - Os estabelecimentos já licenciados em desconformidade com a localização estabelecida nos artigos 12 e seguintes da presente lei poderão ser tolerados se convenientemente adaptados às condições do local, de modo a não se constituírem em perigo, dano ou incômodo à vizinhança, a juiz da Prefeitura.



32

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco (15/12/1965).

Lázaro de Almeida,

Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

33
JG.

CÓPIA

15 de z e m b r o 65.

PM.12/65/27: -

12.004

Excelentíssimo Senhor Prefeito: -

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI N°., 1 679, devidamente aprovado por Este Legislativo em Sessão Extraordinária realizada no dia 13 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Lázaro de Almeida

Presidente.

ANEXO: - Duas vias da lei.

A Sua Exceléncia o Senhor
Professor PEDRO FAVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.

-jrb/-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



34

- LEI N° 1.324, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1965 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 15/12/1965, PRO^Omulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Dos ruidos urbanos e da proteção ao bem estar e ao sossego público.

SEÇÃO I.

Proibições em geral.

Art. 1º - É proibido perturbar o bem estar e o sossego público, ou da vizinhança, com ruidos, algazarra ou barulhos de qualquer natureza, ou com produção de sons julgados excessivos, a critério das autoridades municipais, e especialmente, dentre outros:

a) - de motores de explosão ou similares, desprovidos de abafadores ou em mau estado de funcionamento, bem como os de motocicletas que funcionem com escapamento aberto e de geradores de energia elétrica;

b) - de buzinas, trompas, "clarons", apitos, timpanos, campainhas, sinos e sereias, ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;

c) - de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes;

d) - de anúncio de propaganda, produzidos por auto-falantes, amplificadores, bandas-de-música, tambores e farras;

e) - de auto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionem de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou a incomodarem os transeuntes;

f) - de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos ruidosos em geral, queimados em logradouros públicos ou particulares;

g) - de máquinas e motores, apitos ou sereias de fa-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



35

- fls. 2 -

apitos ou sereias de fábrica, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, ou não se limite ao mínimo necessário para se constituírem em sinais convencionais;

h) - de anúncios ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas.

Parágrafo único - Também é proibido, na zona urbana, o uso de buzinas de automóvel, a não ser em casos de extrema emergência.

SEÇÃO 2a.

Exceções e proibições absolutas.

Art. 2º - Não se comprehende, nas proibições do artigo anterior, os sons produzidos:

a) - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

b) - por sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;

c) - por fanfarras ou bandas de música em procissões e cortejos em desfile público;

d) - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou em obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro do período compreendido entre as 6 e as 20 horas, e reduzido o ruído ao mínimo necessário;

e) - por sereias ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias e de carros de bombeiros;

f) - por toques, silvos, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento dentro do período compreendido entre as 6 e 20 horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção dos sinais, se estes não surtirem efeito imediato;

g) - por sereias ou outros aparelhos sonoros, quando exclusivamente dentro da zona central da cidade funcionem para assinalar as 12 horas, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos;

h) - por explosivos empregados no arrebentamento de

36

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



+ fls. 3 -

empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas, ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pela Prefeitura;

i) - por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prérios desportivos, com horários previamente licenciado.

Art. 3º - Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitalis, sanatórios, teatros, tribunais ou de igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruidos, barulhos ou rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Art. 4º - No mês de junho, a partir de sua primeira dezena, é tolerada a queima de fogos não ruidosos e inofensivos, de fraca compressão e estampido único no período compreendido das 7 às 22 horas, observadas as disposições e determinações policiais e regulamentares a respeito.

Art. 5º - Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas, por esta lei.

Art. 6º - Veículos - exceto os de tração cativa - com rodas desprovidas de pneumáticos, não poderão trafegar na zona central e urbana, das 23 horas de um dia até às 6 horas do dia seguinte.

Art. 7º - Dentro do perímetro urbano, a partir das 22 horas de um dia até às 7 horas do dia seguinte, fica proibido manter em funcionamento anúncios luminosos intermitentes, ou equipados com luzes ofuscantes e colocadas a menos de 30 metros de altura.

Art. 8º - No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de discos ou de aparelhos sonoros ou musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos e a reprodução de discos, para fins exclusivamente de demonstração aos fregueses, desde que de modo a não ser perturbado o sossego público e o trabalho da vizinhança.

37
JG.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- fls. 4 -

Art. 9º - Casas de comércio ou de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "Boites", cassinos, "dancing's" e cabarés, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão aquelas e estes, após às 22 horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança.

SEÇÃO Ia.

Sanções

Art. 10º - Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo, a repartição fiscalizadora do Departamento da Receita imporá multas, de 1/5 do salário mínimo vigente a 2/5 do salário mínimo vigente, elevadas ao dobro na repetição.

Parágrafo único - Além da multa, será feita a apreensão do objeto, do móvel, ou semovente, que deu causa à transgressão da lei.

CAPÍTULO II

Das Indústrias Incômodas, Nocivas ou Perigosas.

SEÇÃO Ia.

Licenciamento e localização.

Art. 11 - O licenciamento definitivo de fábricas, oficinas, garages, postos de serviço e de abastecimento, depósitos de inflamáveis ou de explosivos e estabelecimentos industriais, em geral, bem como a fixação do respectivo horário de trabalho, dependem de vistoria da Prefeitura nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - O interessado, ao requerer o licenciamento, deverá juntar planta de localização do imóvel e das instalações e maquinismos, indicação de suas características, horário de funcionamento pretendido e o mais necessário ao perfeito conhecimento das condições de trabalho.

§ 2º - O lançamento do imposto de licença, ou de de indústrias e profissões, é feito a título precário, ficando

38

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- fls. 9 -

é feito a título precário, ficando obrigado o interessado a executar as obras ou providências que, na vistoria, forem julgadas necessárias pela repartição competente.

Art. 12º - Quanto aos inconvenientes que possam causar à vizinhança, serão os estabelecimentos referidos no artigo anterior classificado em:

a) - perigosos, quando pelos ingredientes utilizados ou processos empregados possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, embaços e detritos danosos à saúde, que eventualmente possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;

b) - incômodas, quando durante o seu funcionamento possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras e exalações que venham a incomodar os vizinhos, quer em suas tarefas da vida cotidiana, quer em seu necessário sossego e repouso, quer em suas propriedades e bens;

c) - Comuns, quando não incluídos nas classes anteriores, e o número de empregados excede a 10 (dez) ou cuja força motriz utilizada seja superior a 10 HP;

d) - pequenas indústrias, quando não incluídas nas classes anteriores.

Art. 13º - Para efeito da classificação constante da presente lei, e até que um zoneamento mais completo seja aprovado, fica a Cidade dividida nas seguintes zonas, de acordo com o critério adotado pela Comissão do Plano Diretor de Jundiaí:

- a) - ZONA A - (Art. 1º das disposições transitórias do Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí);
- b) - exclusivamente residencial;
- c) - predominantemente residencial;
- d) - mistas;
- e) - fabrís.

Art. 14º - A Prefeitura sómente concederá licença, para funcionamento dos estabelecimentos referidos no artigo 11º, nas zonas que julgar apropriadas, tendo em vista a natureza, localização, condições de funcionamento, horário, segurança e comodidade da vizinhança, de acordo com a seguinte orientação:-

a) - nas zonas estritamente residenciais, não poderão ser instalados os estabelecimentos referidos no artigo 11, em geral;

b) - nas zonas predominantemente residenciais, poderão ser instalados apenas os mencionados no artigo 12, ali-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



39

- fls: 6 -

mencionados no artigo 12, alíneas "d";

c) - nas zonas mistas, poderão ser instalados os mencionados no mesmo artigo, alíneas "c" e "d";

d) - nas zonas fabris, poderão ser instalados os mencionados nas alíneas "b", "c" e "d", desde que adotadas todas as precauções e medidas que, a juízo da Prefeitura, afastem a possibilidade de incômodo à vizinhança;

e) - as indústrias perigosas (artigo 12, alínea "a") sómente poderão ser instaladas ou continuar funcionando em locais afastados, e mediante adoção de precauções convenientes, a juízo da fiscalização municipal.

Art. 15 - É expressamente proibido o funcionamento de indústrias cujos gases, vapores, exalações ou detritos venham a atingir a vizinhança, em quantidades tais, que possam ser considerados danosos à saúde pública ou da vizinhança.

Parágrafo único - Enquanto não existirem normas técnicas brasileiras, oficialmente adotadas, serão considerados como perigosos à saúde pública os gases ou vapores, que assim sejam tidos pela "Sociedade Americana de Padrões" ou pela "American Conference of Governmental Industrial Hygienists".

SEÇÃO 2a.

Do horário de funcionamento de estabelecimentos industriais e similares.

Art. 16^a - O horário normal de funcionamento dos estabelecimentos industriais ou similares é fixado para o período compreendido das 7 às 17 horas.

Parágrafo único - Continuam em vigor, no que não colidirem com a presente lei, o disposto no Decreto-Lei nº 333, de 5 de abril de 1941, e lei nº 14, de 18 de junho de 1948.

Art. 17^a - O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais e similares poderá estender-se.....
..... vetado.....

(Ley N° 1324 de 27/12/65)

40

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- 7 -

Parágrafo único - Além das vinte e duas (22) horas de um dia, até às 5 horas do dia seguinte, não será permitido o funcionamento de indústrias e estabelecimentos industriais que perturbem o sossego e o repouso dos moradores da vizinhança.

Art. 18º - A autorização para o funcionamento fora do horário normal será outorgada mediante requerimento e pagamento do imposto de licença especial, de que trata o art. 41 da Lei nº 24, de 25 de outubro de 1.948.

SEÇÃO III.

Das sanções.

Art. 19º - Mediante solicitação dos vizinhos, ou "ex-ofício" quando lhe constar infração do disposto na presente lei, e a fim de constatá-la, procederá a Prefeitura à vistoria administrativa, a qual será sempre realizada por um engenheiro municipal.

§ 1º - Por determinação do Prefeito, poderá ser requisitado o auxílio de técnicos e instituições estranhos ao quadro do funcionalismo.

§ 2º - Sempre que julgado conveniente, poderá o Prefeito determinar vistoria judicial "ad perpetuam rei .. memoriam".

§ 3º - será dispensada a participação de engenheiro municipal sempre que se trate de simples verificação que independa de conhecimentos técnicos.

Art. 20º - Verificada a existência de infração, será o proprietário, ou responsável pela fábrica, oficina, estabelecimento ou coisa, causadores do perigo, dano ou incômodo, intimado a fazê-lo cessar, em prazo razoável, de acordo com as circunstâncias, sob as penas cominadas nesta lei.

§ 1º - Não atendendo o proprietário ou responsável à intimação, ser-lhe-á imposta a multa de 1/5 do salário mínimo vigente, elevável a 3/5 do salário mínimo vigente em cada reincidência, sem prejuízos de responsabilidade civil e criminal que no caso couber.

§ 2º - Serão competentes, para imposição da multa, os fiscais da Diretoria de Obras e Serviços Públicos e seus

41
49.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- fls 9 -

Diretoria de Obras e serviços Públicos e seus superiores hierárquicos.

§ 3º - As multas previstas neste artigo poderão também, conforme a gravidade do caso, ser combinadas por dia de infração.

§ 4º - Poderá a Prefeitura, no caso de desobediência, após a imposição da primeira multa, cassar a licença para funcionamento.

§ 5º - A cassação da licença, na hipótese deste dispositivo, é de competência do Diretor de Obras, com recurso ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 6º - Cassada a licença de funcionamento, proceder-se-á ao fechamento da fábrica, oficina ou estabelecimento, o qual será realizado pelas autoridades municipais, requisitada força ao Governo do Estado, se necessário.

§ 7º - aos estabelecimentos cujo alvará for cassado, nos termos da presente lei, sómente será concedido novo alvará, depois de sanados os inconvenientes que houverem dado causa à cassação, a juízo da Prefeitura, resarcida a Municipalidade das despesas ocasionadas pelo processo de infração e seus incidentes.

Art. 21º - Os estabelecimentos que desobedecerem ao horário estabelecido ficam sujeitos a multas, de 1/5 do salário mínimo vigente a 2/5 do salário mínimo vigente, e à cassação da licença e ao fechamento, na reincidência, ou na desobediência à intimação efetuada.

Art. 22º - Os estabelecimentos já licenciados em desconformidade com a localização estabelecida nos artigos 12º e seguintes da presente lei poderão ser tolerados se convenientemente adaptados às condições do local, de modo a não se constituírem em perigo, dano ou incômodo à vizinhança a juízo da Prefeitura.

Art. 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Pedro Fávaro)
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- fls. 9-

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade,
aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos
e sessenta e cinco.-

Márcio Ferraz de Castro

(Márcio Ferraz de Castro)
DIRETOR ADMINISTRATIVO



Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 27 de dezembro de 1965

REF. N.º GP 1158/65

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

A CIR / 166
Sala das Sessões, em 27/12/65
PRESIDENTE

contra 2 pela manutenção).

REJEITADO O VETO
(10 votos pela rejeição)
Presidente
9/2/1966.
Edílio Almeida

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

88 27 DEZ 1965 33
PROTÓCOLO N.º 12345
CLASSIF. 503-933

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Presente o ofício Nº PM.12/65/27, de 15 do andante, recebido em 17 do mês em curso, conforme protocolo nº 7696/65, encaminhatório do Projeto de Lei nº 1679, cabe-nos apresentar a V.Excia. e aos Nobres Pares os nossos sinceros cumprimentos por tão profícua lei, que vem assim dar a nossa cidade uma legislação de que tanto necessitava.

Todavia, por motivos que a seguir serão expostos, tivemos que vetar as expressões "até às vinte e duas (22) horas", constantes do art. 17 do mencionado projeto de lei nº 1679, o que o fazemos com base no disposto nos arts. 38, §2º e 58, item III, da Lei nº 1, de 18 de setembro de 1947, por considerá-las contrárias ao interesse público.

Pelas expressões ora vetadas, indústrias que, tecnicológicamente necessitam trabalhar 24 horas diárias, bem como outras novas indústrias, que não causam barulho, nem perturbam o sossego público, não poderiam funcionar.

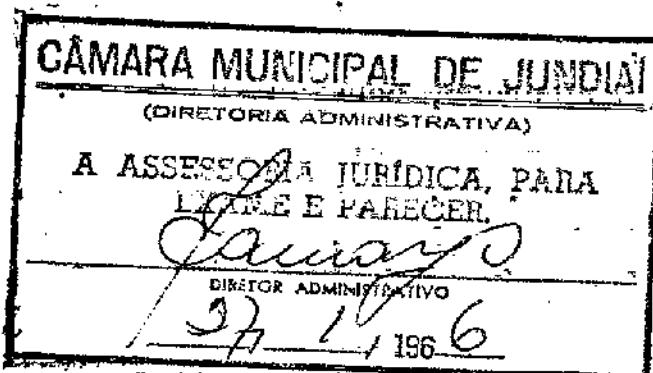
Ora, Jundiaí necessita do seu parque industrial. Dêle vivem seus milhares de habitantes. Não podemos paralizá-lo, antes cumpre ampliá-lo.

O § único do mesmo artigo, bem como o art. subsequente, por si só já representam uma garantia para a tranquilidade pública, pois vedam taxativamente o funcionamento de indústrias e estabelecimentos industriais que perturbem o sossego e o repouso dos moradores da vizinhança.

Certos de que os Nobres Edis compreenderão os motivos que nos levaram a vetar as expressões acima referidas, renovamos os nossos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Exmo. Sr.
Lázaro de Almeida, (Pedro Távora
MD. Presidente da
Câmara Municipal de
Jundiaí-SP.





45

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1 679

Proc. nº 12004.

PARECER Nº 326/66 da ASSESSORIA JURÍDICA

- 1 - O chefe do Executivo decidiu vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1 679, fazendo incidir a oposição nas expressões "até às vinte e duas (22) horas", constantes do art. 17.
- 2 - O veto se fundamenta no interesse público e foi oferecido no prazo legal.

3 - Entende S. Excia. que a referida expressão impediria o funcionamento das indústrias que necessitam trabalhar vinte e quatro horas diárias, embora não causem barulho nem perturbem o sossego público.

Não nos parece que assim seja, pois o limite das vinte e duas horas apenas se refere aos estabelecimentos industriais e similares -- que perturbem o sossego e o repouso dos moradores da vizinhança, por quanto o art. 17 deve ser interpretado em consonância com o seu § único.

4 - Na realidade, o veto veio atingir uma expressão que não fará falta à lei, pois o art. 17 poderia estar assim redigido: "Art. 17: O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais e similares poderá estender-se, a requerimento da parte interessada".

5 - Por outro lado, o veto atingiu um êrro de técnica legislativa. A Câmara quis autorizar o funcionamento fora do horário normal, até, digo, desde o final da jornada de um dia até o inicio da jornada do dia seguinte. Fê-lo, porém, dando a impressão de que apenas o permitiria -- até às vinte e duas horas, para, logo a seguir, no parágrafo único do Art. 17, deixar claro que apenas as indústrias que perturbem o sossego e o repouso dos moradores da vizinhança não poderão funcionar vinte e quatro horas diárias.



46

19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ'

Parecer nº 326/66- AJ-

- Fls. 2 -

6 - De qualquer forma, acolhido ou rejeitado o Veto, a lei não terá alterado o seu alcance ou os seus objetivos.

7 - Cumpre considerar, por outro lado, que o artigo 22, § 2º, da Nova Lei Orgânica dos Municípios, já em pleno vigor, diz, claramente, que o voto parcial não poderá incidir apenas sobre palavras ou partes de um dispositivo. Entendemos que essa nova disposição é aplicável ao voto sob exame, razão por que o voto do Sr. Prefeito se nos afigura ilegal.

8 - Recomenda-se a audiência das Comissões de Mérito (CECHAS e -- CJR).

S. m. e. da colenda Câmara.

Jundiaí, 31 de Janeiro de 1966

Dr. Aguinaldo de Bastos,

Assessor Jurídico.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr.

para relatar no prazo regimental.

J C Freitas
PRESIDENTE

9/2/1966 e relator

1679

1679

Encarados no hótel

1362
1679
25
1679
Sexta

O SR. JOAQUIM CANDELÁRIO DE FREITAS - (Relator da Comissão de Justiça e Redação) - Sr. Presidente e Srs. Vereadores.
O Artigo 22 da Lei Orgânica dos Municípios, em plena vigência, diz o seguinte: (Lê)

"Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será ele enviado ao Prefeito, que terá 10 (dez) dias úteis para a sanção, promulgação e publicação."

No parágrafo 2º, deste mesmo artigo diz o que segue: (Lê)

46-B
19.

"§ 2º - O voto parcial não poderá incidir apenas sobre palavras ou partes de um dispositivo".

O parágrafo 6º deste mesmo artigo, assim está redigido: (Le)

"§ 6º - No caso de voto parcial incidindo sobre mais de um dispositivo, cada um deles poderá ser votado separadamente, mas, se for total, a matéria será votada englobadamente."

Aqui, Sr. Presidente e Srs. Vereadores, fui um voto parcial, e sendo parcial não poderia, segundo o § 2º, incidir apenas sobre palavras ou partes de um dispositivo".

Portanto, é ilegal o Veto do sr. Prefeito Municipal e por isso solicito aos meus nobres Pares que o rejeitem, por ser ilegal o voto aposto pelo sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 1.679.

Solicito de V. Exa., Sr. Presidente, que consulte os demais Membros da Comissão de Justiça e Redação.

* * *

Acompanham o parecer do relator os seguintes Srs. Vereadores: Duilio Buzanelli - Aldemar Giarola - José Pereira Paschoa e Oswaldo Barbozo.

* * *

1679

FOLHA DE VOTAÇÃO

1679

(Voto particular)

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI N°

VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO N°

VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA N°

VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO N°

VOTAÇÃO NOMINAL DA MOÇÃO N°

VEREADORES	SIM	NAO	OBSERVAÇÕES
1 - Archippo Fronzaglia Júnior		✓	
2 - Armelindo Fioravanti			
3 - Benedito Elias de Almeida		✓	
4 - Carlos Gomes Ribeiro		✓	
5 - Duílio Buzanelli			
6 - Geraldo Dias		✓	
7 - Hermenegildo Martinelli		✓	
8 - Joaquim Candelário de Freitas		✓	
9 - José Pereira Páschoa	✓		
10- Lázaro de Almeida			
11- <i>Angelo Pernambuco</i>		✓	
12- Moacir Figueiredo			
13- Oswaldo Bárbaro		✓	
14- Paulo Ferraz dos Reis		✓	
15- Rogério Alfredo Giuntini			
16- Romeu Zanini	✓		
17- Waldemar Giarolla		✓	
18- Walmor Barbosa Martins			
19- Wanderley Pires			

Câmara Municipal de Jundiaí, 9 de fevereiro de 1966

Presidente da Câmara

M. V. G.

1º Secretário

Alcino Vaz

2º Secretário

-dgc/

Veto parcial ao Proj. 1.679

Prof. Frutuoso

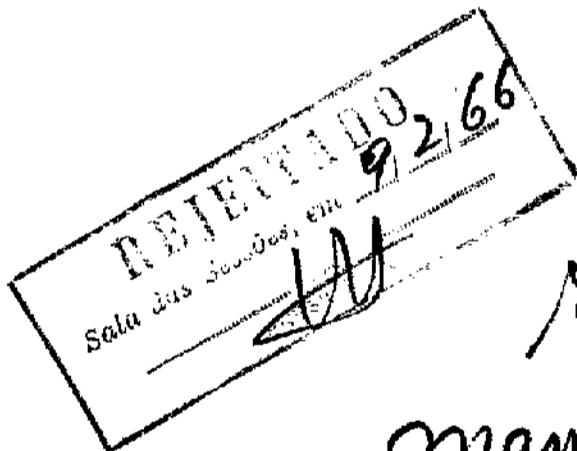
Drulio

Pereira Pascoa }
Wald Gianda } "ad hoc
(Oswaldo Barboza)

48

PG.

presid. "ad hoc" e relatores
o artº 22 da nova LOM
parag
pela rejeição



rejeito = 10

mantenho = 2

49
AG

Jornal de Jundiaí 13/2/66, rep. 17/2/66
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- LEI EM 1. SÉC., de 27/12/1. 965 -

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 22 da Constituição da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo e de acordo com o que decreta - tam em Sessão Ordinária realizada no dia 9/2/1 966, PROVOLOGA as disposições vedadas no artigo 17 da Lei nº 1. SÉC., de 27/12/1 965:-

"Artigo 17 - até às vinte e duas (22) horas."

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de fevereiro de mil novecentos e sessenta e seis. (10/2/1 966)

Gregorio Alfredo Giuntini,
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de fevereiro de mil novecentos e sessenta e seis. (10/2/1 966)

Joaquim Barros Pantoja,
Diretor Administrativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

*SG
P.G.*

10 fevereiro 66

FE.2/66/321-
12.004:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Levo ao conhecimento de V.Excia. que o voto parcial apresentado ao PROJETO DE LEI N° 1.679 - LEI N° 1.324, de 27/12/1965 - objeto do ofício de referência GP.1158/65, datado de 27/12/1965, foi REJEITADO por este Legislativo, em SESSÃO ORDINÁRIA realizada no dia 9 do corrente mês, recebendo, portanto, a PROMULGAÇÃO desta Câmara, de conformidade com o parágrafo 8º do artigo 22 da ~~constituição~~ da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

R. Giuntini
Rogério Alfredo Giuntini,
Presidente.

ANEXO:- uma cópia da lei promulgada.

A Sua Exceléncia o Senhor
Professor PEDRO FAVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Maria.
agc/

Jornal de Jundiaí do dia 13-2-66

51
59.

**LEI N.º 1.324, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 1.965.**

A Camara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 8º do artigo 22 da Lei Organica dos Municípios do Estado de São Paulo e de acordo com o que decretou em Sessão Ordinária, realizada no dia 9-2-1.966, PROMULGA as disposições vetadas no artigo 17 da LEI N.º 1.324, de 27 de dezembro de 1.965:

"Art. 17 — até às vinte e duas (22) horas".

Camara Municipal de Jundiaí, em dez de fevereiro de mil neovecentos e sessenta e seis (10-2-1.966).

Rogério Alfredo Giuntini
Presidente

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Camara Municipal de Jundiaí, em dez de fevereiro de mil neovecentos e sessenta e seis (10-2-1.966).

Guinéz Marcos Pantoja.
Diretor Administrativo.

52
F.G.

17 DE FEVEREIRO DE 1966 - Jornal de Jundiaí



Câmara Municipal de Jundiaí

Atos Oficiais

LEI N.º 1.324,
DE 27/12/1.965

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 8.º do artigo 22 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo e de acordo com o que decretou em Sessão Ordinária realizada no dia 9/2/1.966, PROMULGA as disposições vetadas no artigo 17 da LEI N.º 1.324, de 27/12/1.965.

"Artigo 17. — ...
afe às vinte e duas (22) horas".

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de fevereiro de mil novecentos e sessenta e seis. (10/2/1.966)

Rogério Alfredo Giuntini,
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de fevereiro de mil novecentos e sessenta e seis. (10/2/1.966)

Guinéz Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.

LEI N.º 1.324, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.965.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,

de acordo com o que de-

cretou a Câmara Munici-

pal em sessão realizada

no dia 15/12/1965, PRO-

MULGA a seguinte lei:

CAPITULO I

Dos ruidos urbanos e da proteção ao bem estar e ao sossego público.

SEÇÃO Ia.

Proibições em geral

Art. 1º — É proibido perturbar o bem estar e o sossego público, ou da vizinhança, com ruidos, algares ou barulho de qualquer natureza, ou com produção de sons julgados excessivos, a critério das autoridades municipais, e especialmente, dentre outros:

a) — de motores de explosão ou similares, desprovidos de abafadores ou em mau estado de funcionamento, bem como os de motores que funcionem com escapamento aberto e de geradores de energia elétrica;

b) — de buzinas, trombones, "clarões", apitos, timpanos, campainhas, sinos e sereias, ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;

c) — de matracas, corretas ou de outros sinais exacerbados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes;

d) — de anúncio de propaganda, produzidos por auto-falantes, amplificadores, bandas-de-música, tambores e fanfarras;

e) — de auto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócio, para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionem de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou a incomodarem os transeuntes;

f) — de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos ruidosos em geral, queimados em fogradouros públicos ou particulares;

g) — de máquina e motores, apitos ou sereias de fábrica, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, ou não se limite ao mínimo necessário para se constituirem em sinais convencionais;

h) — de anúncios ou propagandas de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas.

Parágrafo único — Também é proibido, na zona urbana, o uso de buzinas de automóvel, a não ser, em casos de extrema emergência.

SEÇÃO II.

Execções e proibições absolutas.

Art. 2º — Não se compreende, nas proibições do artigo anterior, os sons produzidos:

a) — por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

b) — por sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de ritos ou de cultos religiosos;

c) — por fanfarras, ou bandas de música em processos e cortejos em desfile público;

d) — por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou em obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro do período compreendido entre as 6 e as 20 horas, e refuzido o ruído ao mínimo necessário;

e) — por sereias ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias e carros de bombeiros;

f) — por toques, silvos, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento dentro do período compreendi-

do entre as 6 e 20 horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamento necessário, devendo cessar a produção dos sinais, se estes não surtirem efeito imediato;

g) — por sereias ou outros aparelhos sonoros quando exclusivamente dentro da zona central da cidade funcionem para assinalar as 12 horas, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos;

h) — por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas, ou nas demolições, desde que detonados em horário previamente determinado pela Prefeitura;

i) — por manifestações, divertimentos públicos, nas reuniões ou prélrios desportivos, com horário previamente licenciado.

Art. 3º — Nas proximidades de reuniões públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou de igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruidos, barulhos ou rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Art. 4º — No mês de junho, a partir de sua primeira dezena, é tolerada a queima de fogos não ruidosos e inofensivos, de fraca compressão e estampido único no período compreendido das 7 às 22 horas, observadas as disposições e determinações policiais e regulamentares a respeito.

Art. 5º — Por ocasião do réveillon carnavalesco e na passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas, por esta lei.

Art. 6º — Veículos — excepto os de tração eólica — com rodas desprovidas de pneumáticos, não poderão trafegar na zona central e urbanas, das 23 horas de um dia até às 6 horas do dia seguinte.

Art. 7º — Dentro do perímetro urbano, a partir das 22 horas de um dia até às 7 horas do dia seguinte, fica proibido manter em funcionamento anúncios luminosos intermitentes, ou equipados com luzes ofuscantes e colocadas a menos de 30 metros de altura.

Art. 8º — No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de discos ou de aparelhos sonoros ou musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos e a reprodução de discos, para fins exclusivamente de demonstração, aos fregueses, desde que de modo a não ser perturbado o sossego público e o trabalho da vizinhança.

Art. 9º — Casas de comércio ou de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "Boites", cassinos, "dancings" e cabarés, nas quais haja execução ou reprodução de numeros musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão aquelas e estas, após às 22 horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança.

SECÇÃO 3a.

Sanções

Art. 10º — Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo, a repartição fiscalizadora do Departamento da Receita impõe multas de 1/5 do salário mínimo vigente a 2/5 do salário mínimo vigente elevadas ao dobro na repetição.

Parágrafo único — Além da multa, será feita a apreensão do objeto, do móvel ou seu inventário, que deu causa à transgressão da lei.

CAPÍTULO II

Das Indústrias Incômodas, Nocivas ou Perigosas.

SECÇÃO 1a.

Licenciamento e localização.

Art. 11 — O licenciamento definitivo de fábricas, oficinas, garagens, postos de serviço e de abastecimento, depósitos de inflamáveis ou de explosivos e estabelecimentos industriais em geral, bem como a fixação do respectivo horário de trabalho, dependem de visão da Prefeitura nos termos da legislação em vigor.

S 1º — O interessado, ao requerer o licenciamento, deverá juntar planta de localização do imóvel e das instalações e maquinismos, indicação de suas características, horário de funcionamento pretendido e o mais necessário ao perfeito conhecimento das condições de trabalho.

S 2º — O lançamento do imposto de licença, ou de indústrias e profissões é feito a título precário, ficando obrigado o interessado a executar as obras ou providências que, na visão, forem julgadas necessárias pela repartição competente.

Art. 12º — Quanto aos inconvenientes que possam causar à vizinhança, serão os estabelecimentos referidos no artigo anterior classificado em:

a) — perigosos, quando pelos ingredientes utilizados ou processos empregados possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos danosos à saúde, que eventualmente possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhais;

b) — incômodas, quando durante o seu funcionamento possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras e exalações que venham a incomodar os vizinhos quer em suas tarefas da vida cotidiana, quer em seu necessário sossego e repouso, quer em suas propriedades e bens;

c) — Comuns, quando não incluídos nas classes anteriores, e o número de empregados exceda a 10 (dez) ou cuja força motriz utilizan-

da não seja superior a 10 HP;

d) — pequenas indústrias, quando não incluídas nas classes anteriores.

Art. 13º — Para efeito da classificação constante da presente lei, e até que um zoneamento mais completo seja aprovado, fica a Cidade dividida nas seguintes zonas, de acordo com o critério adotado pela Comissão do Plano Diretor da Jundiaí:

a) — ZONA A — (Art. 1º) As disposições transitórias do Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí;

b) — exclusivamente residenciais;

c) — predominantemente residenciais;

d) — mistas; e

e) — fabris.

Art. 14º — A Prefeitura somente concederá licença para funcionamento dos estabelecimentos referidos no artigo 11º, nas zonas que julgar apropriadas, tendo em vista a natureza, localização, condições de funcionamento, horário, segurança e comodidade da vizinhança, de acordo com a seguinte orientação:

a) — nas zonas estritamente residenciais, não poderão ser instalados os estabelecimentos referidos no artigo 11º em geral;

b) — nas zonas predominantemente residenciais, poderão ser instalados apenas os mencionados no artigo 12º, alínea "d";

c) — nas zonas mistas, poderão ser instalados os mencionados no mesmo artigo, alíneas "c" e "d";

d) — nas zonas fabris, poderão ser instalados os mencionados nas alíneas "b" e "d", desde que adotadas todas as precauções e medidas que, a juízo da Prefeitura, afastem a possibilidade de incomodo à vizinhança;

e) — as indústrias perigosas (artigo 12, alínea "a") somente poderão ser instaladas ou continuar funcionando em locais afastados, e mediante adoção de precauções convenientes, a juízo da fiscalização municipal.

Art. 15º — É expressamente proibido o funcionamento de indústrias cujos gases, vapores, exalações ou detritos venham a atingir a vizinhança, em quantidades tais, que possam ser considerados danosos à saúde pública ou da vizinhança.

Parágrafo único — Enquanto não existirem normas técnicas brasileiras, oficialmente adotadas, serão considerados como perigosos à saúde pública os gases ou vapores, que assim sejam tidos pela "Sociedade Americana de Padrões" ou pela "American Conference of Governmental Industrial Hygienists".

SEÇÃO 2ª

Do horário de funcionamento de estabelecimentos industriais e similares.

Art. 16º — O horário normal de funcionamento dos estabelecimentos industriais ou similares é fixado para o período compreendido das 7 às 17 horas.

Parágrafo único — Continuam em vigor, no que não colidirem com a presente lei, o disposto no Decreto-Lei n.º 333, de 5 de abril de 1941, e lei n.º 14, de 18 de junho de 1942.

Art. 17º — O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais e similares poderá estender-se... vetado

Parágrafo único — Além das vinte e duas (22) horas de um dia, até às 5 horas do dia seguinte, não será permitido o funcionamento de indústrias e estabelecimentos industriais que perturbem o sossego e o repouso dos moradores da vizinhança.

Art. 18º — A autorização para o funcionamento fora do horário normal será outorgada mediante requerimento e pagamento do imposto de licença especial, de que trata o art. 41 da Lei n.º 24, de 25 de outubro de 1.943.

SEÇÃO 3ª

Das sanções

Art. 19º — Mediante solicitação dos vizinhos, ou "ex-ofício" quando lhe constar infração do disposto na presente lei, e a fim de constatá-la, procederá a Prefeitura à vistoria administrativa, a qual será sempre realizada por um engenheiro municipal.

§ 1º — Por determinação do Prefeito, poderá ser requisitado o auxílio de técnicos e instituições estranhos ao quadro do funcionalismo.

§ 2º — Sempre que julgado conveniente, poderá o Prefeito determinar vistoria judicial "ad perpetuam rememoriam".

§ 3º — será dispensada a participação de engenheiro municipal sempre que se trate de simples verificação que independa de conhecimentos técnicos.

Art. 20º — Verificada a existência de infração, será o proprietário, ou responsável pela fábrica, oficina, estabelecimento ou coisa, causadoras do perigo, dano ou incômodo, intimado a fazê-lo cessar, em prazo razoável, de acordo com as circunstâncias, sob as penas cominadas nesta lei.

§ 1º — Não atendendo o proprietário ou responsável à intimação, ser-lhe-á importa a multa de 1/5 do salário mínimo vigente a 3/5 do salário mínimo vigente em cada reincidência, sem prejuízos de responsabilidade civil e criminal que no caso couber.

§ 2º — Serão competentes para imposição da multa os fiscais da Diretoria de Obras e Serviços Públicos e seus superiores hierárquicos.

§ 3º — As multas previstas neste artigo poderão também, conforme a gravidade do caso, ser cominadas por dia de infração.

§ 4º — Poderá a Prefeitura, no caso de desobediência, após à imposição da primeira multa, cassar a licença para funcionamento.

§ 5º — A cassação da licença, na hipótese, deste dispositivo, é de competência do Diretor de Obras, com recurso ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 6º — Cassada a licença de funcionamento, proceder-se-á ao fechamento da fábrica, oficina ou estabelecimento, o qual será realizado pelas autoridades municipais, requisitada força ao Governo do Estado, se necessário.

§ 7º — Aos estabelecimentos cujo alvará for cassado, nos termos da presente lei, somente será concedido novo alvará, depois de sанados os inconvenientes que houveram dado causa à cassação, a juiz da Prefeitura, resarcida a Municipalidade das despesas ocasionadas pelo processo de infração e seus incidentes.

Art. 21º — Os estabelecimentos que desobedecem ao horário estabelecido ficam sujeitos a multas, de 1/5 do salário mínimo vigente a 2/5 do salário mínimo vigente, e à cassação da licença e ao fechamento na reincidência, ou na desobediência à intimação efetuada.

Art. 22º — Os estabelecimentos já licenciados em conformidade com a localização estabelecida nos artigos 12º e seguintes da presente lei poderão ser tolerados se convenientemente adaptados às condições do local, de modo a não se constituirem em perigo, dano ou incômodo à vizinhança, a juiz da Prefeitura.

Art. 23º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PEDRO FAVARO
Prefeito Municipal
Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco.

MARIO FERRAZ
DE CASTRO
Diretor Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J.

C. J. R. 23-11-64 - AG.

C. C. O.

C. E. F. 18-2-65 - 03-5-1965 - AG.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S. 14-9-65 - AG.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

fol 1-9-14-1964-15-AG.-52-AG.

AUTUADO EM 13.5.1964

J. Carlos Sampaio
DIRETOR ADMINISTRATIVO